



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.000329/2005-67  
**Recurso nº** 157.598 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão nº** 103-23.387  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se reconhece a nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende aos requisitos legais de forma e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

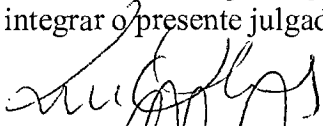
PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

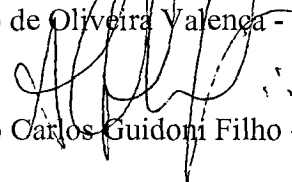
OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Precedentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64 (Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel.: Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06). Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento). Vencido o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Luciano de Oliveira Valença - Presidente

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Paulo Jacinto do Nascimento.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face de acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE - RS, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

*OMISSÃO DE RECEITA. CRÉDITOS EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. Depósitos bancários são considerados, presumidamente, receita tributável. Cabe ao sujeito passivo comprovação em contrário, elucidando a natureza dos depósitos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, individualmente.*

*PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda os requisitos de indicação do perito e relação dos quesitos.*

*MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. Cabível a aplicação de multa majorada por infração qualificada baseada em elementos que comprovem a ação dolosa do sujeito passivo.*

*Lançamento procedente em parte.”*

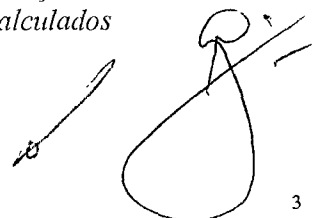
A imposição fiscal e a insurgência do contribuinte foram assim relatados pela DRJ recorrida, *verbis*:

*“Do auto de infração.*

*1. Trata o presente processo da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativas ao IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS/Pasep e Cofins, pelo contribuinte em epigrafe, no período compreendido entre 2001 e 2003. Como resultado do procedimento de fiscalização, foram lavrados os autos de infração abaixo relacionados, com ciência ao contribuinte em 18/01/2005:*

*- IRPJ (fls. 1875 a 1892), cujos tributos originários alcançam a cifra de R\$ 294.830,26 que, acrescida de juros moratórios (calculados até 30/12/2004) e da multa de ofício, totaliza R\$ 706.595,87;*

*- PIS/Pasep (fls. 1893 a 1910), cujos tributos originários alcançam a cifra de R\$ 99.315,36 que, acrescida de juros moratórios (calculados até 30/12/2004) e da multa de ofício, totaliza R\$ 247.272,81;*



3

- CSLL (fls. 1929 a 1945), cujos tributos originários alcançam a cifra de R\$ 165.016,68 que, acrescida de juros moratórios (calculados até 30/12/2004) e da multa de ofício, totaliza R\$ 408.267,51; e

- Cofins (fls. 1911 a 1928), cujos tributos originários alcançam a cifra de R\$ 458.379,9 que, acrescida de juros moratório (calculados até 30/12/2004) e da multa de ofício, totaliza R\$ 1.141.264,58.

2.De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal (fls. 1855 a 1874), foi identificada, pela fiscalização, omissão de receitas, presumida a partir de depósitos bancários, com base no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação acrescentada pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, e apurada com base nas operações de duplicatas efetuadas pela fiscalizada.

2.1Em resposta a intimação fiscal, a fiscalizada apresentou extratos bancários e declarou não possuir livro Caixa, bem como não ter condições de elaborá-lo. Posteriormente, também em resposta a intimação fiscal, foi apresentado relatório de suas operações com duplicatas.

2.2Foi verificado pela fiscalização que os valores declarados à Secretaria da Receita Federal, por meio da Declaração Anual Simplificada – SIMPLES – como faturamento da empresa eram sensivelmente inferiores aos valores de ingressados nas contas bancárias, apurados a partir dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada.

2.3A fiscalizada foi intimada a justificar as diferenças encontradas, indicando a natureza dos recursos ingressados nas contas. Em resposta, a fiscalizada apenas indicou os históricos dos depósitos bancários, constantes dos extratos apresentados, que não representariam receitas, tais depósitos foram desconsiderados pela fiscalização. Não foram, entretanto, apresentados documentos que lograssem comprovar (individualmente) que os depósitos bancários com os demais históricos não seriam relativos a receitas tributáveis.

2.3.1Os depósitos considerados pela fiscalização como não representativos de receita foram aqueles que apresentavam os históricos listados a seguir.

(...)

2.3.2Os depósitos cuja origem não foi justificada pela fiscalizada, foram considerados: (1) os valores relativos à cobrança de duplicatas foram considerados como efetiva receita e (2) os demais valores, presumidamente receita, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

2.3.3. Os valores já consignados nas Declarações Anuais Simplificadas – SIMPLES – como receita – foram considerados inclusos nos valores de receita presumida pelos depósitos bancários e de receita apurada pela cobrança de duplicatas.

2.2Pelo fato da fiscalizada não ter apresentado o livro caixa e ter declarado não ter condições de elaborá-lo, os tributos devidos foram apurados utilizando-se a sistemática do Lucro Arbitrado, tendo havido



*exclusão do regime do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n° 061, excluindo a pessoa jurídica fiscalizada do SIMPLES, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2001.*

*2.2.1 As receitas cuja natureza foi indicada pelos históricos “liquidação de cobrança” e “operação de desconto comercial” comprovadamente relativas a duplicatas do contribuinte, conforme extratos fornecidos pelas instituições financeiras, implicou constituição de crédito tributário com multa de ofício majorada (para o percentual de 150%). Para apuração do valor líquido relativo à omissão de tais receitas, de seu total, foram excluídas as receitas já registradas nas declarações SIMPLES.*

*2.2.2 As receitas cuja natureza é presumida, por créditos em conta bancária cuja origem não foi justificada pelo contribuinte, correspondente à aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da lei 9.430/96, resultou na constituição de crédito tributário com multa de ofício de 75%, por se tratar de presunção legal.*

*Da impugnação*

*3.A autuada, em 17/02/2005, apresentou, através de seu procurador – conforme instrumento particular de mandato de fls. 1969, tempestivamente, sua impugnação, de fls. 1951 a 1968, requerendo:*

- a) prova pericial e prazo para juntada de documento para demonstrar a existência de erro na exigência tributária;*
- b) que, ao final, se considere insubsistente o auto de infração.*

*3.1 Adicionalmente, pede que sejam considerados documentos “conhecimento de embarque” do período fiscalizado, para que se levante o que, em sua opinião, seria o verdadeiro faturamento da empresa.*

*3.2 Com relação ao auto de infração, inicialmente, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 105/01, da Lei 10.147/01 e do Decreto n° 3.724/01, resultando na impossibilidade de realização de quebra do sigilo fiscal para obtenção das informações em que o auto de infração foi baseado.*

*3.3 Adicionalmente, afirma que houve insuficiência de prova da omissão de receita pela fiscalização, que não teria respeitado o direito do impugnante ao contraditório e à ampla defesa. Entende que não seria obrigação do contribuinte provar que aquilo que consta na autuação fiscal não é verdade.*

*3.4 Também alega haver incorreções na apuração do quantum tributável, conforme a seguir descrito, requerendo perícia para sua confirmação:*

- a) todos os recebimentos de valores da conta Bradesco n° 9290-7 teriam sido transferências de outras contas de titularidade da impugnante, pois essa conta seria unicamente utilizada para pagamento de óleo combustível;*



b) sempre que uma das contas BB nº 8410-7 e Bradesco nº 3874-1 ficava "negativa", haveria uma transferência da outra conta para cobertura do saldo, apresentando os exemplos abaixo reproduzidos e requerendo o levantamento de todo o movimento entre tais contas, no período fiscalizado;

(...)

c) a autuada teria recebido de companhias seguradoras o valor de R\$275.000,00 em seguros, que teriam sido incluídos pela fiscalização no montante de receita tributável;

d) o valor de desconto de duplicatas não se referiria a efetiva prestação de serviços, mas seria referente a meros saques do título sem a correspondente receita de prestação de serviços, apenas para "fazer dinheiro", aproveitando-se de linha de crédito sobre duplicatas oferecida pelo banco, mais vantajosa do que as demais opções de endividamento;

e) haveria valores considerados como receita tributável e que referir-se-iam a "meros ingressos de venda de imobilizado", apresentando dois casos (reproduzidos a seguir) e alegando poder apresentar posteriormente outros 15 exemplos;

"- caminhão trator Scania 112 HW – placas de nº ICX-9395, vendido para Fábio José da Silva, CPF de nº 997.513.489-00, pelo valor de R\$60.000,00 em 02/05/2003, valor esse constante da conta nº 9290-7 do Bradesco, como pagamento de combustível e lançado em tal conta no mesmo valor e mesma data;

- uma Kombi marca Volkswagen, placas nº ICF-2644, ano 1994, vendida a Emerson Fett, em data de 04/09/2003, valor esse constante da conta nº 8410-7 do Banco do Brasil na mesma data."

f) parte dos valores depositados em contas bancárias da titularidade da autuada seria referente à cobrança de receitas alheias e teriam sido todos depositados pela autuada na conta do Banco do Brasil nº 0180-5 - Apresentou como início de prova contrato de prestação de serviços, em que consta a obrigação da fiscalizada de receber pagamentos de receita alheia.

3.5 Com relação à multa de ofício, aplicada pela fiscalização na apuração do crédito tributário devido:

a) a autuada alega não ter havido qualquer intuito de enganar o fisco;

e

b) insurge-se, também, contra o valor da multa – com base no princípio da proporcionalidade e do não confisco.

Da diligência

4. O processo foi enviado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, para apreciação e julgamento em primeira instância administrativa.



4.1. A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, nos termos da Resolução DRJ POA nº 46, de 23 de março de 2005, decidiu – por unanimidade de votos – CONVERTER o julgamento em diligência, para esclarecimentos de questões de fato, mediante a realização dos procedimentos a seguir relatados.

a) intimar o impugnante a apresentar documentos e informações comprobatórios de suas alegações, para as quais somente foram trazidos ao processo inícios de prova, conforme a seguir especificado:

a-1) Com relação às transferências de contas alegadas, apresentar documentos que venham a demonstrar (individualmente, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registradas) as saídas e entradas de valores referentes às transferências entre as contas BB nº 8410-7 e Bradesco nº 3874-1, devendo, para tal comprovação, ser indicada a referência, no extrato, ao número do cheque (ou outro documento de transferência) utilizado para saída de valores de uma das contas e apontada a entrada dos mesmos valores, referentes ao mesmo documento, na outra conta.

a-2) Com relação à alegação de existência de duplicatas sacadas sem a ocorrência de vendas ou prestação de serviços, apresentar documentos que venham a demonstrar (individualmente, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registrados os depósitos bancários) a inoocorrência da venda –de produtos ou serviços– relativa à duplicata descontada, ressaltando que essa demonstração deve incluir a confirmação do terceiro/cliente (da inoocorrência da operação) e a comprovação da quitação da duplicata por valores saídos de contas de titularidade da fiscalizada, conforme por ela alegado em sede de impugnação.

a-3) Com relação à alienação de imobilizado alegada, apresentar documentação (individual, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registrados os respectivos depósitos bancários) que comprove a alienação de bens do permanente, o valor patrimonial dos bens alienados e a inoocorrência de ganho de capital nas operações.

a-4) Com relação à alegação de recebimento de receita alheia, apresentar documentação, individual, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registrados os respectivos depósitos bancários, que comprove o recebimento de receita de terceiros e sua posterior entrega, ou a comprovação de sua inoocorrência – inclusive com a confirmação do titular da receita recebida.

b) Apresentação de manifestação conclusiva sobre as informações e documentos apresentados, com ciência ao contribuinte e reabertura de prazo para manifestação acerca do resultado da diligência.

4.2. A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS – realizou a diligência solicitada e esclareceu as questões de fato levantadas, nos termos do Relatório de fls. 2276 à 2280, a seguir, resumidamente, relatado.



4.2.1. Com relação à alegação de valores de transferência entre contas, foram identificadas efetivas transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, cujos valores foram relacionados em planilha elaborada pela fiscalização (em planilhas de fls. 2281 a 2283).

4.2.2. Com relação à alegação de existência de duplicatas sem a ocorrência de vendas de produtos ou serviços, apesar da alegação de que vários desses valores estariam em duplicidade, não foram apresentados documentos que lograssem comprovar a alegada duplicidade nem a inoccorrência da venda, conforme consta explicitamente no relatório (fl. 2277): "Na última resposta apresentada pelo contribuinte, em 28/04/2006, o contribuinte, não tendo apresentado os documentos solicitados, informa que nada mais tem a acrescentar ao processo em pauta".

4.2.3. Com relação à alienação de imobilizado alegada, o contribuinte apresentou planilha com descrição da venda de seis veículos e uma motocicleta. Porém, não foi apresentada documentação, hábil e idônea, que lograsse comprovar a alienação do veículo pela impugnante e a inoccorrência de ganho de capital, tributável, na venda:

a) Caminhão Mercedes Benz placa IBP 4256 – foi alegada venda do veículo e depósito do valor na conta-corrente do Banco do Brasil, mas não foi identificado o referido depósito;

b) Caminhão placa IGB 0927 – o contribuinte não apresentou contrato de compra e venda ou outros documentos que comprovassem a propriedade do veículo por parte da RECRIS quando da data em que teria sido efetuada a venda;

c) Caminhão placa ICX 9395 – foi apresentada documentação, Certificado de Registro de Veículo, onde consta a RECRIS como proprietária do veículo "placa ...9395 (não é possível ler as letras da placa)" (fl. 2278), datado de 12/07/2001 e apresentou cópia do documento de transferência, onde consta como comprador o Sr. José da Silva;

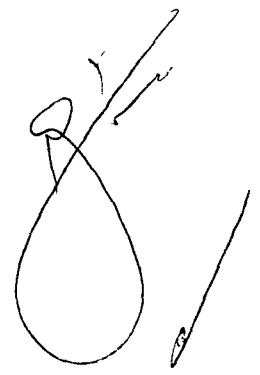
d) Carreta Placa IBL 8860 – o contribuinte não apresentou cópia do documento de transferência, ou outro documento que comprove que os depósitos sejam relativos à venda do ativo permanente;

e) Veículo GM Blazer placa – foi apresentada cópia de documentos de transferência do veículo do sócio da fiscalizada, para terceiros;

f) Motocicleta placa IHH 5293 – foi apresentada cópia de documentação que enseja venda do veículo, de pessoa física (sócio da empresa fiscalizada) para terceiros;

g) Sinistro de carga da Pancary que teria sido repassado à Adria Alimentos – não foi apresentado qualquer documento que se referisse ao sinistro alegado, nem o repasse para a empresa Adria;

h) Depósito de cheque alegadamente depositado anteriormente e devolvido – não foi comprovado que o depósito referir-se-ia à devolução de cheque descontado anteriormente;



i) Depósito, no dia 25/04/2002 – no valor de R\$ 5.000,00, alegadamente realizado pelo sócio e retirado no mesmo dia – não foi apresentado documento comprobatório de depósito realizado pelo sócio;

j) Alienação de veículo Placa IKV 0064 – não foi localizado o depósito referente à alegada venda (foi identificado – ao contrário – um débito no extrato bancário), além disso, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a alienação do veículo;

k) Kombi placa ICF 2644 – não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a transferência do veículo (e respectivos valor e data).

4.2.4. Com relação à alegação de recebimento de valores relativos a receita alheia, foi apresentada uma relação com números datas e valores de notas fiscais, sem contudo, ter sido apresentado qualquer outro documento, restando, assim, não comprovado: (a) nem o recebimento de receita alheia, (b) nem sua ulterior entrega ao real proprietário.

4.2.5. Foi dada ciência do relatório de diligência à fiscalizada, por via postal, em 30 de novembro de 2006 (fl. 2285).

4.3. A fiscalizada apresentou, em 21 de dezembro de 2006, manifestação (fls. 2286 a 2290) requerendo, mais uma vez, perícia contábil para levantar as questões de fato objeto da diligência e reiterando as alegações da impugnação, conforme relatado a seguir.

4.3.1. Quanto à transferência de valores entre contas, em parte reconhecida, a diligenciada se manifestou, nos seguintes termos: “a exigência de demonstração nos extratos tornou-se, extremamente, difícil e a empresa a fez da forma que pode. Porém, se a douda fiscalização não restou satisfeita com as informações prestadas, corrobora a afirmação feita pela requerente de que, somente, através de perícia se poderá chegar às informações exigidas” (fls. 2287 a 2288).

4.3.2. Quanto às duplicatas sacadas, alega que: “a comprovação de tais fatos, como exigido pela douda fiscalização, tornou inviável a dita demonstração, até pela forma como o foi (individualmente, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registrados os depósitos bancários)” (fl. 2288).

4.3.3. Quanto às vendas de imobilizado, entendendo que os esclarecimentos prestados teriam sido satisfatórios, não se insurge contra as informações apresentadas pela fiscalização, no relatório da diligência.

4.3.4. Quanto à alegação de recebimento de receita alheia, afirma que “a única maneira de proceder à demonstração foi planilhando tais fatos e os apresentando à Receita. Outra forma, apenas através de perícia” (fl. 2289).”

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação e, por conseguinte, procedentes em parte os lançamentos. Em apertada síntese, e ante a realização de

diligência pela fiscalização, o acórdão recorrido determinou a exclusão do montante de R\$ 627.277,00 do total das receitas tributáveis por caracterizarem recursos decorrentes de mera transferência entre contas correntes de titularidade da Recorrente; mantendo-se no mais a exigência tal como lançada.

Preliminarmente, considerou o acórdão impugnado que o pedido de perícia formulado pela Recorrente nos autos deveria ser tido como “não formulado”, ante o não atendimento ao disposto no art. 16 do Decreto n. 70.235/72. Não bastasse, tal pedido deveria ser indeferido também pelo fato de ser absolutamente prescindível à solução da lide. No particular, sustentou o acórdão que “*é de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida pelo experto independe de seu conhecimento técnico, mormente quando os meios probatórios estão de posse de quem pede a prova técnica*” (fls. 2305).

Ainda preliminarmente, o acórdão recorrido afastou as alegações da Recorrente sobre a alegada ilegitimidade da quebra de sigilo bancário pela Fiscalização, visto que não haveria qualquer irregularidade no acesso aos extratos e dados bancários da Recorrente pelos agentes da SRF.

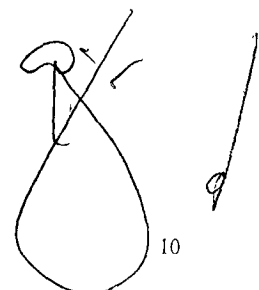
No mérito, entendeu o acórdão que o art. 42 da Lei n. 9.430/96 teria estabelecido presunção legal de omissão de receitas na hipótese de valores creditados em conta de depósito mantida pelo contribuinte junto a instituições financeiras em relação à qual este não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Particularmente no caso dos autos, a Recorrente não teria trazido provas suficientes da origem dos valores dos depósitos bancários indicados pela Fiscalização, embora tenha sido regularmente intimado para tal fim.

À exceção da quantia de R\$ 627.277,00 acima citada, o acórdão recorrido também afastou a alegação da Recorrente de que parte dos valores levantados pela Fiscalização não seriam receitas tributáveis, ante o resultado da diligência fiscal e a ausência de apresentação prova nesse sentido.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua impugnação. Em sede preliminar, a Recorrente argüi a nulidade dos lançamentos impugnados, pois: **(i)** haveria cerceamento do direito de defesa pela não realização de perícia; e **(ii)** haveria afronta a dispositivos da atual Constituição Federal pela ilegítima quebra de sigilo bancário pelos agentes da SRF.

No mérito, a Recorrente sustenta que os lançamentos não poderiam ter como base apenas o valor dos depósitos em conta-corrente constantes em extratos bancários e de algumas duplicadas por ela emitidas e descontadas perante instituições financeiras, pois tais depósitos e duplicatas não constituíram fato gerador de tributos. Segundo a Recorrente, parte de tais depósitos e duplicatas corresponderiam a: **(i)** transferências entre contas de titularidade da Recorrente; **(ii)** recebimento de seguros; **(iii)** emissão de duplicatas sem cobertura; **(iv)** recebimentos relativos a vendas de imobilizado; **(v)** recebimentos de valores pertencentes a terceiros. Impugnou, ao final, a multa de ofício aplicada em percentual qualificado e a exigência de juros moratórios equivalentes à taxa selic.

É o relatório.



10

## Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

### (i) Das preliminares de nulidade dos lançamentos

As preliminares de nulidade dos lançamentos não merecem ser acolhidas.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o agente autuante cumpriu todas as determinações administrativas aplicáveis à espécie. Os lançamentos tributários estão adequadamente lavrados, com observância aos requisitos de forma previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72. A obrigação tributária encontra-se devidamente circunstanciada nos lançamentos, com precisa indicação dos dispositivos legais que justificaram a lavratura dos autos de infração.

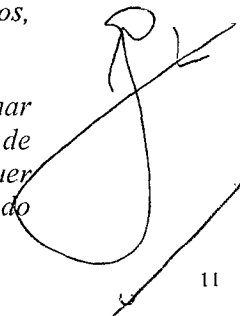
Em relação à alegada ilegitimidade do ato do agente fiscal de requisitar e se utilizar de extratos bancários de interesse da Recorrente a instituições financeiras, resta assentado o entendimento nesse Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a fiscalização pode utilizar-se de dados bancários sigilosos dos contribuintes para a constituição de créditos tributários relativos a fatos anteriores à edição da Lei n. 10.174/01, respeitada, obviamente, a decadência tributária.

Esse Relator entende, particularmente, que referida legislação apenas poderia legitimar procedimentos de fiscalização (baseados em informações bancárias) para a apuração de fatos posteriores à edição da lei que modificou a expressa restrição contida no art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96. Com efeito, apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, seria possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, sem a prévia requisição judicial.

A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Não pode o agente fiscal ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Poder Judiciário. No particular, vale transcrever trecho do voto do Exmo. Min. Peçanha Martins, do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 531.826/SC, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, *verbis*:

*“Cuidam os autos de questão atinente à utilização, pela Receita Federal, das informações prestadas por estabelecimentos bancários, objetivando subsidiar procedimento administrativo-fiscal.*

*Em ação mandamental ADEMIR BREHMER requereu medida liminar objetivando obstar a remessa, pelo Sr. Gerente do Banco do Estado de Santa Catarina S/A à Fazenda Nacional e seus agentes, de quaisquer informações referentes à movimentação bancária, ativa e passiva, do*



*impetrante, exigidas sob a égide da LC 105/2001, do Decreto 3.724/2001 e da Lei 10.174/2001; a imediata suspensão das providências necessárias à expedição da Requisição de Informações de Movimentação Financeira (Decreto 3.724/2001) e, caso já expedida, a suspensão da validade da mesma.*

.....  
*Já espossei a minha posição sobre o tema ora apreciado em julgado desta eg. 2ª Turma quando decidimos o REsp. 668.012/PR e o faço, nestes autos, no mesmo sentido.*

*O sigilo bancário e a inviolabilidade de comunicações são modalidades de garantias da inviolabilidade da vida privada das pessoas, estabelecidas no art. 5º, X, da CF, "in verbis".*

*"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

*Como reforço ao direito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, foi especificada a inviolabilidade das comunicações no art. 5º, XII, da CF, assim redigido:*

*"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

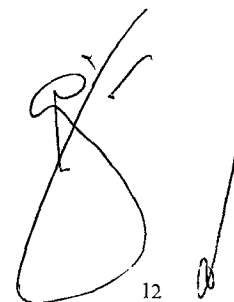
*O sigilo bancário encontra, portanto, duplo fundamento constitucional de proteção: o direito à vida privada e ao sigilo de dados. Contudo, não é um direito absoluto, por isso que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, observados os procedimentos estabelecidos em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.*

*Até a edição da LC 105/2001, cuja constitucionalidade está sendo objeto de discussão nas ADINs 2386/DF, 2.389/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2406/DF, o STF decidia que:*

*"Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a Constituição Federal consagra, art. 5º, inciso X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente, e sem a intervenção da autoridade judiciária a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa." (RECR 215301)*

*"A natureza eminentemente constitucional do direito à privacidade impõe, no sistema normativo consagrado no texto da Constituição da República, a necessidade da intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados (disclosure) pertinentes às operações financeiras, ativa e passiva, de qualquer pessoa, eventualmente sujeita à ação investigatória do Poder Público". (MS 217294).*

*O STJ também se pronunciou no mesmo sentido, em inúmeros julgados, como demonstram as ementas que ora destaco:*



12

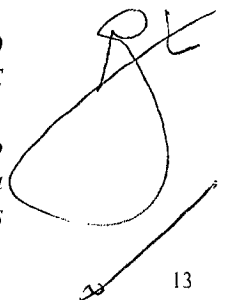
*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES.*

.....  
*A Lei Tributária Nacional (art. 197, § único) limita a prestação de informações àqueles dados que não estejam legalmente protegidos pelo sigilo profissional. Esta Eg. Corte vem decidindo no sentido da ilegalidade da quebra do sigilo bancário mediante simples procedimento administrativo fiscal, face a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais, exceto quando houve relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão. Recurso não conhecido." (REsp. 114760/DF, D.J. 23.08.1999, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)*

*"TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o poder judiciário, por um de seus órgãos, pode eximi as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei n. 4.595/64 e 197, inciso II e paragrafo 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância." (REsp. 37.566-RS, D.J. 28.03.94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).*

*"SIGILO BANCÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE DO CIDADÃO. QUEBRA DO SIGILO. REQUISITOS LEGAIS. RIGOROSA OBSERVÂNCIA. A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário, em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com o estrito cumprimento das condições legais autorizadoras." (REsp. 161.263-RS, D.J. 23.03.98, Rel. Min. Hélio Mosimann).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90. (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO). I. O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos*



13

*administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa. 2. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (REsp. 22.824-8-CE – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento.” (114.741-DF, D.J. 18.12.98, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*Firmou-se, assim, o entendimento de que não se tratava de um direito absoluto individual, mas que só podia ser quebrado por determinação judicial, tendo em vista outros interesses que o exigissem, como por exemplo a investigação de ilícitos criminais, assegurado o devido processo legal. Tal decisão deveria ser lastreada em indícios de fato delituoso e de sua autoria, bem como na imprescindível necessidade de obtenção de prova por meio de quebra de sigilo bancário.*


*Por essas razões, tanto o STF como o STJ, decidiram não ser possível a quebra do sigilo no curso do processo administrativo sem a manifestação de autoridade judicial, e muito menos por simples solicitação de autoridade administrativa ou do Ministério Público.*

*Por ser uma providência excepcional, exige não apenas cautela e prudência por parte do magistrado, como também indícios instrutórios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Deve ser acompanhada de uma fundamentação razoável, de um motivo racional, de uma suspeita objetiva e fundada. Deve haver, ainda, uma relação de pertinência entre a prova pretendida, com as informações bancárias, e o objeto das investigações em curso. Isto é, deve ser demonstrado que a providência requerida é indispensável ao êxito das investigações.*

*Sobre o tema, destaco lição de Aliomar Baleeiro, ao comentar o art. 197 do CTN, in "Direito Tributário Brasileiro", revisto e complementado por Misabel Machado, 11ª ed., págs. 1000/1001:*

*"Constatamos, então, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal converge para o mesmo sentido dado por outros sistemas jurídicos, como Áustria, Alemanha, EEUU, Canadá, etc., ao direito à privacidade, de que o sigilo bancário é expressão. Extraído diretamente do Texto Constitucional, não basta para excepcioná-lo nem mesmo a edição de uma lei complementar, pois a Lei n. 4.595/64 assim foi recepcionada pela Constituição, segundo a visão do Relator do acórdão, Min. Carlos Velloso. Mesmo o Poder Judiciário, que indubitavelmente pode afastar o sigilo bancário, mormente em matéria penal, à luz da própria Lei n. 4.595/64, não é livre para fazê-lo, sem o cumprimento de determinados requisitos materiais. O Supremo Tribunal Federal não se satisfaz, portanto, para rompimento do sigilo bancário, um direito fundamental constitucionalmente consagrado, com a edição de uma lei complementar autorizativa, se essa lei complementar, em seu conteúdo, não contiver requisitos mínimos - existindo investigação em inquérito penal formalmente instaurado - tais como:*

*- existência de início de prova quanto à ocorrência do delito, da autoria do delito e sua materialidade (princípio da objetividade material);*



- existência de pertinência ou relação necessária entre a documentação cuja revelação se pede e o objeto criminalmente investigado (princípio da pertinência e adequação);

- imprescindibilidade da quebra do sigilo para o êxito das investigações (princípio da proibição de excesso).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (RE n. 37.566-5/RS), posterior àquela do Supremo Tribunal Federal, datada de 02 de fevereiro de 1994, nega o livre acesso da autoridade administrativa fiscal às informações e registros entregues à guarda bancária, interpretando a expressão contida na Lei n. 4.595/64 – Processo Instaurado – como processo judicial e negando valia ao art. 8º da Lei n. 8.021/90. E nem poderia ser de outra maneira.

Se, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário, expressamente autorizado pela Lei n. 4.595/64 a requisitar informações às instituições financeiras, está limitado e condicionado, em suas decisões, à observância de certos requisitos mínimos, acautelatórios e moderadores, assecuratórios da garantia constitucional do sigilo bancário, expressão do direito à privacidade, os demais Poderes, quer se trate do Legislativo, quer do Ministério Público em investigação penal ou da Administração Fazendária no lançamento e fiscalização dos tributos, não gozam nem poderiam gozar, de livre acesso, incontestável, às informações bancárias. A possibilidade de oposição e resistência do contribuinte – essência e núcleo do direito à privacidade – seria nulificada se não fosse ouvido em juízo, ou se não pudesse opor defesa oportuna à pretensão fazendária ou a eventuais abusos em inquérito penal."

Com a edição da LC 105/2001, que permite a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, não ficou afastada a necessidade de demonstração consistente das suspeitas e da necessidade da medida, o que só pode ser obtido ao fim do processo administrativo, devendo ser cercada pelo mesmo rigor e cuidados exigidos para a decretação da quebra por autoridade judiciária e pelas CPIS.

No caso dos autos, a iniciativa para a quebra do sigilo bancário se deu através do "Termo de Início de Fiscalização" e das providências para a expedição da "Requisição de Informações de Movimentação Financeira" (RMF), sem qualquer ordem judicial, já que a autoridade administrativa enquadrou a situação do impetrante na seguinte disposição:

"Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

.....  
XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.  
.....



15

§ 2º Considera-se indicio de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

*I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;"*

*E, se valendo da alteração introduzida pela Lei 10.174/2001 no art. 11 da Lei 9.311/96, utilizou-se dos valores da movimentação financeira do impetrante do ano de 1998, obtidos com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, para iniciar ação fiscal concernente ao imposto de renda, intimando o contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.*

*Tal conduta era expressamente proibida pelo § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96. A alteração introduzida pela Lei 10.174/01 não pode atingir fatos ocorridos em 1998, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.*

*Ademais, à época, vigia a Lei 4.595/64, com status de lei complementar que admitia a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial devidamente fundamentada ou por pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída na forma estabelecida pela Constituição Federal. A regra do § 1º do art. 144 do CTN refere-se ao procedimento administrativo e às prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com o direito fundamental de sigilo bancário, que só pode ser quebrado na forma estabelecida em lei."*

Contudo, e com ressalva do entendimento pessoal desse Relator, acolhe-se nesse voto o entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesse Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de admitir a legitimidade da verificação da ocorrência de fato gerador por intermédio de informações bancárias do contribuinte, mesmo quando aquele (o fato gerador) tiver ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 10.174/01. Assim se depreende de ementas de acórdãos proferidos pela E. Corte Especial e E. Corte Administrativa, respectivamente, *verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de*



*informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 3. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º). 4. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 701996/RJ, Rel.: Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06.03.2006, p. 195).*

.....

**Número do Recurso: 139841**

**Câmara: SEXTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10840.004076/2003-27**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPF**

**Recorrente: PÉRSIO MORETTI PAULINO**

**Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**

**Data da Sessão: 19/10/2005 01:00:00**

**Relator: Wilfrido Augusto Marques**

**Decisão: Acórdão 106-14989**

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência aos fatos geradores ocorridos em 1997 e excluir da base de cálculo as importâncias de R\$xxxxxx, R\$xxxxxx e R\$xxxxxx; respectivamente, nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001.

**Ementa: QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE**

*ADMINISTRATIVA – A jurisprudência deste Conselho orientou-se pela admissão do uso retroativo dos dados da CPMF e da quebra do sigilo pela autoridade fiscal, ainda que mantida a reserva do entendimento pessoal. (...)*

Quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido pelo indeferimento do pedido de perícia, cumpre ressaltar que é entendimento assente no Primeiro Conselho de Contribuintes o de que tal indeferimento (quando motivado) não caracteriza cerceamento do direito de defesa, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

**Número do Recurso:** 139822

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 10768.021875/98-50

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO LTDA.

**Recorrida/Interessado:** 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**Data da Sessão:** 23/03/2006 00:00:00

**Relator:** Paulo Jacinto do Nascimento

**Decisão:** Acórdão 103-22368

**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

**Ementa:** PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 145350

**Câmara:** QUARTA CÂMARA

**Número do Processo:** 10730.005293/2003-81

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPF

**Recorrente:** SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL

**Recorrida/Interessado:** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**Data da Sessão:** 13/09/2005 00:00:00

**Relator:** Pedro Paulo Pereira Barbosa

**Decisão:** Acórdão 104-21032

**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.*

*Ementa: PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.*

*PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 132391**

**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo: 10730.000683/00-14**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPF**

**Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA**

**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**

**Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00**

**Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz**

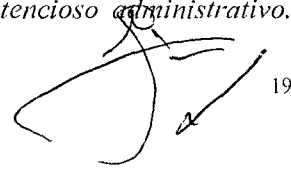
**Decisão: Acórdão 102-45999**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.*

*Ementa: IRPF - PERÍCIA - REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).*

*PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.*



*IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.*

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

**(ii) Do mérito: da legitimidade presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada**

Após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), não há dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

**Número do Recurso:** 139536

**Câmara:** OITAVA CÂMARA

**Número do Processo:** 13808.005672/2001-57

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ

**Recorrente:** PLAYCENTER S.A.

**Recorrida/Interessado:** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**Data da Sessão:** 10/08/2005 00:00:00

**Relator:** José Carlos Teixeira da Fonseca

**Decisão:** Acórdão 108-08430

**Resultado:** DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

**Ementa:** IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OCORRÊNCIAS

*ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 144253

**Câmara:** QUINTA CÂMARA



20

*Número do Processo: 10875.000137/2004-61*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IRPJ E OUTROS*

*Recorrente: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP*

*Data da Sessão: 22/02/2006 01:00:00*

*Relator: José Carlos Passuello*

*Decisão: Acórdão 105-15528*

*Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.*

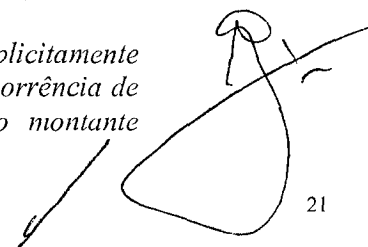
*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas. (...)*

É de se destacar que a Recorrente foi intimada por diversas vezes para prestar esclarecimentos e apresentar documentos à fiscalização relativos à matéria tributada. Particularmente no que se refere aos depósitos/créditos bancários, a fiscalização encaminhou à Recorrente intimação específica para viabilizar o exercício do direito de defesa pela Recorrente, pela qual detalhou as operações que estavam sendo consideradas para fins de incidência tributária e cuja origem deveria ser comprovada pela Recorrente para ilidir o lançamento. Tais intimações encontram-se arroladas no “Relatório de Atividade Fiscal” acostado a fls. 1855 a 1863 dos autos.

Em resposta a tais intimações, a Recorrente não logrou comprovar a origem de parte dos valores depositados/creditados em contas bancárias de sua titularidade.

Não bastasse tal fato, a Recorrente teve nova oportunidade de apresentar elementos contundentes de prova de suas alegações na diligência fiscal realizada por determinação da E. Delegacia de Julgamentos *a quo* (fls. 1996 a 1998). À exceção dos valores já excluídos pelo acórdão recorrido, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para ilidir a validade dos lançamentos. Nesse particular, por sua correção e objetividade, vale transcrever trecho do acórdão recorrido, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir desse voto, *verbis*:

*“10. Em sua peça impugnatória, a impugnante se refere explicitamente a questões práticas que, em seu entender, implicariam a ocorrência de erros manifestos da autoridade fiscal na apuração do montante*



21

tributável: (a) transferências entre contas de titularidade da impugnante, (b) recebimento de seguros – por ocorrência de sinistro, (c) Duplicatas sacadas sem a ocorrência de efetiva venda, (d) recebimentos por vendas do imobilizado e (e) recebimento de valores referentes a receitas alheias. Cumpre referir que essas alegações foram objeto de verificação pela fiscalização, em sede de diligência, por ela realizada. A seguir, analisaremos cada um dessas questões levantadas, à luz da documentação analisada no âmbito da diligência realizada e considerando a manifestação da fiscalizada acerca do resultado da diligência.

#### **Transferências entre contas de titularidade da impugnante**

10.1 Deve ser atendido o pleito da impugnante, de desconsideração dos depósitos relativos a transferência de valores entre contas de sua titularidade. Com efeito, na diligência realizada foram identificadas transferências (conforme planilhas de fls. 2281 a 2283) que, consistindo em depósitos bancários, não configuram receita da impugnante. Dessa forma resta afastada em parte a presunção de receita omitida por depósitos bancários (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), nos valores mensais a seguir apresentados.

(...)

10.1.1 Os demais valores – alegadamente objeto de transferência entre contas – não foram comprovados (com documentação hábil e idônea – com identidade de data e valor). Não pode ser aceita a mera alegação de que os depósitos (como um todo, de uma conta bancária) referir-se-iam a transferências de outras contas de titularidade da impugnante, pois, de acordo com o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é determinando que os créditos nas contas correntes devam ser analisados individualmente.

10.1.2 Com efeito, a manifestação da autuada, de que “a exigência de demonstração nos extratos tornou-se, extremamente, difícil e a empresa a fez da forma que pode.” (fl. 2287) tem, tão somente, o condão de confirmar que ela não afastou a presunção legal de receita omitida – objeto do auto de infração em comento. Adicionalmente, pelo que já foi acima referido, no caso não cabe perícia, pois se trata de exame de documentação, que a impugnante está obrigada a manter, de forma a suportar sua alegação.

#### **Recebimento alegado de seguros – por ocorrência de sinistro**

10.2 A alegação de que a impugnante teria recebido, de companhias seguradoras, valores referentes a indenização de seguros também não se sustenta. No caso, entretanto, em que pese a diligência efetuada, a impugnante – apesar de ter sido intimada – não apresentou qualquer documento que se referisse ao sinistro alegado, nem o repasse de seu valor para outra empresa – Adria – alegado. Além disso, é de suma importância ressaltar que, de fato, a fiscalização já havia desconsiderado os depósitos cujos históricos fossem “Ind. Seguro” na apuração da receita tributável, conforme descrito no Relatório de Atividade Fiscal – fl. 1866.

**Saque – alegado – de duplicatas, sem a ocorrência de efetiva venda**

10.3. Não há a menor possibilidade de que seja aceita a mera alegação de que a existência de duplicatas não denote a ocorrência de operações de venda (de produtos e serviços) a prazo. No âmbito da diligência efetuada, a fiscalizada teve a oportunidade de apresentar documentos que venham a demonstrar (individualmente, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registrados os depósitos bancários) a inoportunidade da venda – de produtos ou serviços – relativa à duplicata descontada, ressaltando que essa demonstração deve incluir a confirmação do terceiro/cliente (da inoportunidade da operação) e a comprovação da quitação da duplicata por valores saídos de contas de titularidade da fiscalizada, conforme por ela alegado em sede de impugnação. Contudo, não o fez, afirmando que “a comprovação de tais fatos, como exigido pela dita fiscalização, tornou inviável a dita demonstração, até pela forma como o foi (individualmente, com coincidência de datas e valores, e indicando a página do processo em que se encontram registrados os depósitos bancários)” (fl. 2288).

10.3.1. Saliente-se que é característica essencial da duplicata que ela seja um título de crédito causal. Portanto a existência da duplicata pressupõe sua causa – que deve ser necessariamente uma venda mercantil ou uma prestação de serviços, conforme disposto na Lei nº 5.474, de 1968, a seguir transcrita, em parte, para fins de clareza.

“Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

...

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

...

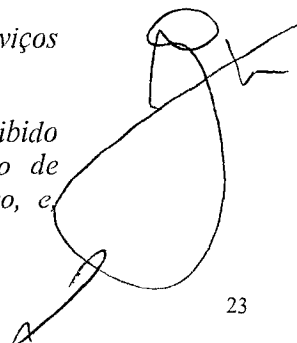
**Serviços**

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”

10.3.2. É de mister importância lembrar que é legalmente proibido emitir duplicata que não corresponda a venda ou prestação de serviços, conforme disposto no Código Penal, art. 172, abaixo, e,



*portanto, a existência de uma duplicata implica a ocorrência de uma venda ou prestação de serviço, salvo prova específica em contrário.*

*“Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)”*

*10.3.3 No presente caso, entretanto, a impugnante simplesmente alega que tais duplicatas seriam referentes a meros saques do título sem a correspondente receita de prestação de serviços, apenas para “fazer dinheiro”, permitindo que a impugnante utilizasse a linha de crédito sobre duplicatas oferecida pelo banco, mais vantajosa do que as demais opções de endividamento. Repetindo, a alegação foi genérica e desprovida de elementos probatórios, pois não foram trazidos aos autos (nem em sede de impugnação nem no âmbito da diligência realizada) documentos individualizados por operação que comprovassem a inexistência da venda nem a quitação da obrigação pela própria impugnante. Isso implica a conclusão, inevitável, de que as duplicatas identificadas pela fiscalização denotam a existência de receita de venda ou prestação de serviços.*

#### **Recebimentos relativos a alegadas vendas do imobilizado**

*10.4A alegação de que parte dos valores considerados como receita tributável não poderiam sê-lo, por referirem-se a “meros ingressos de venda de imobilizado” é também improcedente. No caso sob análise, o resultado da diligência realizada foi o de que não restaram comprovadas as alienações de imobilizado, alegadas, nem foi comprovada a inoportunidade de ganho de capital (tributável) nas operações, conforme a seguir:*

*(1) com relação ao caminhão Mercedes Benz placa IBP 4256 não foi identificado o alegado depósito;*

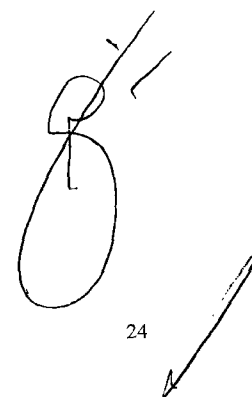
*(2) quanto ao caminhão placa IGB 0927, não foi apresentado contrato de compra e venda ou outros documentos que comprovassem a propriedade do veículo por parte da RECRIS quando da data em que teria sido efetuada a venda;*

*(3) quanto ao caminhão placa ICX 9395, foi apresentada documentação, Certificado de Registro de Veículo, em que não foi possível a identificação das letras da placa;*

*(4) quanto à carreta Placa IBL 8860, não foi apresentada cópia do documento de transferência, ou outro documento que comprove que os depósitos sejam relativos à venda do ativo permanente;*

*(5) quanto à motocicleta placa IIIH 5293, foi apresentada cópia de documentação que enseja venda do veículo, de pessoa física (sócio da empresa fiscalizada) para terceiros;*

*(6) quanto à alienação do veículo Placa IKV 0064, não foi localizado o depósito referente à alegada venda (foi identificado – ao contrário –*



24

*um débito no extrato bancário), além disso, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a alienação do veículo;*

*(7) quanto à Kombi placa ICF 2644 – não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a transferência do veículo (e respectivos valor e data);*

*(8) quanto ao veículo GM Blazer placa, trata-se de venda de veículo de propriedade do sócio da fiscalizada para terceiros.*

***Recebimento de valores referentes a receitas alegadamente alheias***

*10.5 Finalmente, com relação às questões práticas levantadas, a alegação de que parte dos valores depositados em contas bancárias da titularidade da autuada referir-se-iam à cobrança de receitas alheias (por contrato de prestação de serviços), deve ser repetido que ao contribuinte – que alega a existência de depósitos em conta-corrente que não se tratem de receitas – cabe a prova INDIVIDUALIZADA E DOCUMENTADA COM COINCIDÊNCIA DE DATAS E VALORES da origem de tais depósitos. Como resultado da diligência realizada, foi apresentada mera relação com números, datas e valores de notas fiscais, sem a apresentação de qualquer documento que comprovasse a entrega da receita alheia ao alegado proprietário. Portanto, resta mantida a presunção de receita para esses valores.*

Portanto, ante a ausência de comprovação da origem dos valores depositados/creditados em contas-correntes de titularidade da Recorrente e da prova inequívoca sobre a insubsistência das duplicadas emitidas pela própria Recorrente, resta legítima a imposição fiscal sobre as quantias respectivas.

**(iii) Do mérito: da qualificação da multa de ofício**

Consoante inúmeros precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, não cabe a qualificação da multa de ofício quando a fiscalização obtém os elementos necessários ao lançamento mediante mero exame dos documentos comerciais e contábeis ou dos registros nos livros fiscais do contribuinte, *verbis*:

***Número do Recurso: 149985***  
***Câmara: PRIMEIRA CÂMARA***  
***Número do Processo: 10640.001779/2005-11***  
***Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO***  
***Matéria: IRPJ E OUTROS***  
***Recorrente: POSTO RAFAELLA LTDA.***  
***Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG***  
***Data da Sessão: 27/07/2006 00:00:00***  
***Relator: Paulo Roberto Cortez***  
***Decisão: Acórdão 101-95651***  
***Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE***  
***Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, bem como***



*reduzir para 75% o percentual da multa de ofício.*

*Ementa: MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a diferença do imposto de renda exigido, decorrente do confronto entre os valores constantes da DIPJ e os registros dos Livros de Movimentação de Combustíveis em apenas alguns meses do período fiscalizado, tampouco evidenciando a ocorrência de prática reiterada de omissão de receitas.*

Sobre o tema, ainda, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que não caracteriza evidente intuito de fraude para fins de qualificação de multa de ofício a não-apresentação ou apresentação de declaração de rendimentos que informe com incorreção as receitas auferidas pelo contribuinte, especialmente quando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pode ser facilmente constatada pelo Fisco mediante exame dos livros fiscais e demais documentos do contribuinte, tal como ocorre no caso dos autos.  
*Verbis:*

**Número do Recurso:** 148340

**Câmara:** **SEXTA CÂMARA**

**Número do Processo:** **10840.000654/2005-18**

**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**

**Matéria:** **IRPF**

**Recorrente:** **FRANCISCO CARLOS DE LÚCCIA**

**Recorrida/Interessado:** **7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**

**Data da Sessão:** **23/03/2006 00:00:00**

**Relator:** **José Ribamar Barros Penha**

**Decisão:** **Acórdão 106-15457**

**Resultado:** **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

**Ementa:** *LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício em que não ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte na falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata cabe aplicar a multa de setenta e cinco por cento.  
(...)*

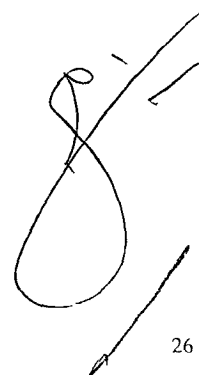
No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 146913

**Câmara:** **TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo:** **10240.000695/2004-92**

**Tipo do Recurso:** **DE OFÍCIO**

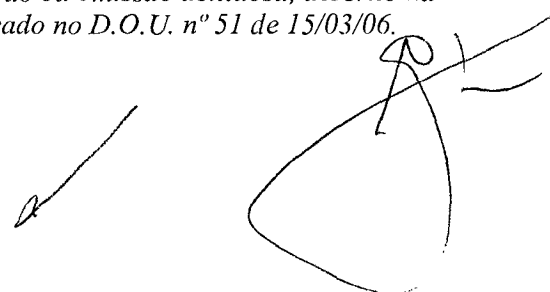


**Matéria: IRPJ E OUTRO**  
**Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA**  
**Recorrida/Interessado: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL  
ARCANJO LTDA.**  
**Data da Sessão: 25/01/2006 00:00:00**  
**Relator: Paulo Jacinto do Nascimento**  
**Decisão: Acórdão 103-22247**  
**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso ex  
officio para restabelecer a exigência da multa isolada.**  
**Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A falta de declaração ou a  
prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o  
agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o  
evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico,  
resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado  
da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.**  
(...)  
**Recurso de ofício parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 66  
de 05/04/06.**

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 142282**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10120.006919/2003-55**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**  
**Recorrente: SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**  
**Data da Sessão: 08/12/2005 01:00:00**  
**Relator: Flávio Franco Corrêa**  
**Decisão: Acórdão 103-22211**  
**Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**  
**Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso  
para reduzir a multa de lançamento "ex officio" majorada ao  
seu percentual de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os  
conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator) e Mauricio  
Prado de Almeida que negaram provimento integral.  
Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo  
Jacinto do Nascimento.**  
**Ementa: MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a  
prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o  
agravamento da multa, que somente se justifica quando  
presente o evidente e intuito de fraude, caracterizado pelo dolo  
específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de  
obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na  
Lei nº 4.502/64. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06.**

No mesmo sentido:



**Número do Recurso:** 145299

**Câmara:** **TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo:** **10640.002618/2004-64**

**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**

**Matéria:** **IRPJ E OUTROS**

**Recorrente:** **CPA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**Recorrida/Interessado:** **2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

**Data da Sessão:** **26/01/2006 01:00:00**

**Relator:** **Victor Luís de Salles Freire**

**Decisão:** **Acórdão 103-22265**

**Resultado:** **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito Tributário em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a setembro de 1999 (inclusive) vencidos os conselheiros Mauricio Prado de Almeida, Flavio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, Por maioria de votos reduzir a multa de lançamento ex officio agravadas ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os conselheiros Mauricio Prado de Almeida e Flavio Franco Corrêa.*

**Ementa:** (...)

**MULTA AGRAVADA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - A aplicação da multa agravada só tem cabimento nas hipóteses de configuração de evidente intuito de fraude e nas demais figuras dolosas previstas no art. 44, II da Lei 9.430/96, sendo que, no mais, frente à chamada "declaração inexata", cabível é a imposição da multa de 75%. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06.**

No caso dos autos, tendo a fiscalização se valido exclusivamente de elementos constantes da contabilidade da Recorrente para a lavratura dos lançamentos, não se justifica a manutenção da qualificação da multa de ofício, devendo ser essa reduzida ao seu percentual regular de 75% (setenta e cinco por cento).

**(iv) Do mérito: da multa de ofício em patamar regular de 75%**

A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**Número do Recurso:** 134279

**Câmara:** **QUARTA CÂMARA**

**Número do Processo:** **10805.001823/00-51**

**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**

**Matéria:** **IRF**

**Recorrente:** **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E**



**COMÉRCIO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00**

**Relator: Remis Almeida Estol**

**Decisão: Acórdão 104-19584**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Ementa: (...)**

*MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.*

*(...)*

*Recurso negado.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 119102**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10425.000257/98-10**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE**

**Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00**

**Relator: Victor Luís de Salles Freire**

**Decisão: Acórdão 103-20079**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

*Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U. de 08/10/99 nº 194-E.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 132436**

**Câmara: QUINTA CÂMARA**

**Número do Processo: 13830.000078/2002-73**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00**

**Relator: José Carlos Passuello**

**Decisão: Acórdão 105-14269**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS -**

*UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida.*

*Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 146257

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 13984.001525/2004-10

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** TRANSNAZA TRANSPORTE LTDA.

**Recorrida/Interessado:** 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**Data da Sessão:** 07/12/2006 01:00:00

**Relator:** Alexandre Barbosa Jaguaribe

**Decisão:** Acórdão 103-22818

**Resultado:** DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Ementa:** Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.  
(...)

Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 143137

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA


**Número do Processo:** 10909.001582/2004-11

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

**Recorrente:** BECKER ATACADISTA LTDA.

**Recorrida/Interessado:** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC



*Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00*

*Relator: Leonardo de Andrade Couto*

*Decisão: Acórdão 103-22653*

*Resultado: OUTROS – OUTROS*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.*

*Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.*

(v) Do mérito: da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada ao seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões – DF, em 05 de março de 2008

Antonio Carlos Guidoni Filho



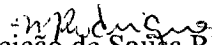
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 11080.000329/2005-67

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 de maio de 2011

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Segunda Câmara da Primeira Sessão

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.